



ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 094/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 22 de maio de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 23 de maio de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 385/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 135/2018 – EGC, protocolado sob o nº 010101/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 26/05/18, visando o planejamento da realização da Capacitação para Conselheiros Municipais, no Município de União, a ser realizado no dia 30 de maio do corrente ano, promovidos pelo Tribunal de Contas do estado do Piauí-TCE-PI, através da Escola de Gestão e Controle-EGC, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 386/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 004/2018-GCSJV e na informação nº 148/2018-DGP,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, 11 (onze) dias de folga no período de **18 a 28/06/2018**, em face aos dias trabalhados no período do recesso natalino de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 387/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº **009590/2018** e na Informação nº 146/2018- DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, 30 (trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 2016/2017, para gozo a partir do dia **14/06/2018**, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 388/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 008497/18, Informação nº 132/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 106/2018,

R E S O L V E:

Conceder à servidora MARIA ANUNCIAÇÃO BARBOSA MACHADO, Matrícula nº 02.065-6, Técnica de Controle Externo, Nível “XII”, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 30/01/2018, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 389/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010302/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 23 a 25 de maio do corrente ano, para realizarem inspeção em cumprimento a Decisão nº 158/2018 do Processo TC/ nº 013824/2017, referente à Denúncia c/c Medida Cautelar na Prefeitura Municipal de Picos-PI, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
David Beviláquia de Sales Duarte Franco	Auditor de Controle Externo	98310-1
Thais Freire Santana	Auditor de Controle Externo	97128-6
Francisco Vieira de Moraes	Motorista	88549-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



EDITAL DE DEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE FINAL DE LISTA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, e considerando o requerimento protocolado sob o nº 009950/2018 pelo próprio interessado, João Victor Vieira Pinheiro, RESOLVE:

DEFERIR o requerimento de final de fila protocolado pelo candidato abaixo relacionado, que, espontaneamente, abdicou da classificação 28ª no certame para se posicionar como último suplente no resultado final da Ordem de Classificação do Cargo A01 – ASSESSOR JURÍDICO:

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS
0000604k	JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO	0000000002359173	421,92	28

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 201/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009604/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de MARIA JOSÉ DE CARVALHO, matrícula nº 97.512-7, servidora da Prefeitura Municipal de Teresina à disposição desta Corte de Contas, para gozo de quatorze dias, eferente à 1ª etapa, período aquisitivo de 2018, no período de 21/06/2018 a 04/07/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



Estado do Piauí Tribunal de Contas



TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 050/2018 (Processo TC/009891/2018)

Aos vinte e um dias do mês de maio de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 050/2018, em favor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.047.849/0001-37, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à inscrição do Auditor de Controle Externo Antenor Pereira da Silva Junior para participação no evento comemorativo ao centenário de criação do cargo de Ministro Substituto do TCU, nos dias 24 e 25 de maio do corrente ano, em Brasília/DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PROCESSO TC 0010018/2018

TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2018

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de 2018, **RATIFICO**, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2018 em favor da empresa **CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO MATERNO INFANTIL LTDA (CAIMI)**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.411.001/0001-17**, com endereço na Rua Goiás, nº 1210, Bairro Ilhotas, CEP 64014-055, Teresina-PI, objetivando o fornecimento e aplicação de até 500 doses da vacina influenza trivalente destinada a vacinação servidores do TCE-PI, com o valor estimado de **R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais)**, conforme Justificativa Dispensa de Licitação nº 020/2018 da Divisão de Licitação do TCE-PI, fundamentada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e documentos constantes no Processo Administrativo TC 010018/2018.

Publique-se no prazo de 05(cinco) dias de acordo com o art. 26 da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 736/18

PROCESSO TC/ 021209/2017

DECISÃO Nº 544/18

ASSUNTO: Representação – Prefeitura Municipal de Pedro II - PI (Exercício de 2017).

REPRESENTANTES: Francisco Osmar Oliveira e outros - Vereadores

REPRESENTADO: Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito

OBJETO: Contratação irregular de servidores temporários.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, CF/88.

1. A contratação irregular de servidores viola o artigo 37, II, CF/88.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Pedro II /PI. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Apensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência parcial** da Representação e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas de Pedro II, exercício de 2017, deixando a manifestação quanto às **multas** solicitadas pelo Ministério Público de Contas **para quando do julgamento das supracitadas contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21). **Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

ACÓRDÃO Nº 738/18

PROCESSO TC/ 001737/2018

DECISÃO Nº 547/18

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar - Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres - PI (Exercício de 2017).

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Edson Barbosa da Silva – Presidente

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva



PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. A ausência de prestação de contas na forma e no prazo devido constitui violação ao art. 70, parágrafo único, CF/88. Ressalta-se, que a posterior regularização da situação em discussão não é capaz de sanar a irregularidade.

SUMÁRIO: Representação. Prestação de contas. Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando para analisar quanto a eventual aplicação de multa quando do julgamento das contas supracitadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº14, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

ACÓRDÃO Nº 706/2018

PROCESSO: TC/ 003116/2016

DECISÃO nº 134/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: Hospital Getúlio Vargas - Teresina

RESPONSÁVEIS: Clara Francisca dos Santos Leal (Gestora/Diretora); Maria Crisálida Fernandes de Souza (Pregoeira); Marta de Castro Moraes Lopes (Pregoeira); Clarice Mauriz Lira (Presidente CPL); Rafaela Magalhães Canuto (Presidente CPL); Maria Lenice de Sousa Barbosa (Supervisora de Contabilidade).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Hospital Getúlio Vargas. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade. Recomendações.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/69 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 60, a sustentação oral da gestora Sra. Clara Francisca dos Santos Leal (*Diretora*), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/22 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Clara Francisca dos Santos Leal** (*Diretora*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. **Maria Crisálida Fernandes de Souza** (*Pregoeira*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. **Marta de Castro Moraes Lopes** (*Pregoeira*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. **Clarice Mauriz Lira** (*Presidente da CPL*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. **Rafaela Magalhães Canuto Jardim** (*Presidente da CPL*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. **Maria Lenice de Sousa Barbosa** (*Supervisora de Contabilidade*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) à **atual Direção do Hospital Getúlio Vargas**, em Teresina-PI, para que: **i** - Observe, inclusive nas minutas dos contratos, as disposições do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desvinculando o período de vigência contratual do prazo fixado para a garantia, uma vez que esta perdura após a execução do objeto do contrato; **ii** - Promova a devida publicidade dos atos de designação de fiscais de contratos, em observância ao princípio da publicidade e à transparência administrativa; **iii** - Não efetue contratações ou prorogue contratos com empresas declaradas inidôneas ou impedidas de contratar com a Administração Pública; **iv** - Promova a abertura de processos administrativos para avaliar a conveniência e oportunidade das contratações de empresas declaradas inidôneas/suspensas, tendo em vista que a ausência de efeito rescisório automático não compromete, nem restringe, a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover as medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **não acolhimento das determinações** sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.



Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 707/2018

PROCESSO: DENÚNCIA TC/ 007788/2016

DECISÃO nº 134/2018

OBJETO: Suposta irregularidade relacionada à ocupação do cargo de Chefe/Coordenador da Clínica Cirúrgica 2 do Hospital Getúlio Vargas, em Teresina-PI (exercício de 2016).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: Hospital Getúlio Vargas - Teresina

DENUNCIADA: Clara Francisca dos Santos Leal – Diretora-Geral

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Denúncia. Hospital Getúlio Vargas. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/10 da peça 21 do processo TC/007788/2016, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/69 da peça 07 do processo TC/003116/2016, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 58 do processo TC/003116/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 e fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/007788/2016 e às fls. 01/24 da peça 60 do processo TC/003116/2016, a sustentação oral da gestora Sra. Clara Francisca dos Santos Leal (*Diretora-Geral*), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/22 da peça 64 do processo TC/003116/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



PARECER PRÉVIO Nº 54/2018

PROCESSO: TC/005268/2015.

DECISÃO: nº 135/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo– exercício 2015

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Francisco Santos

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: José Edson de Carvalho (Prefeito Municipal)

ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Procuração: peça 32)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.

1- em consulta ao sistema Documentação Web permanece a ausência do registro das variações patrimoniais aumentativas, assim como dos gastos com pessoal nas diminutivas.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Exercício 2015. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí. Parecer Prévio de **Aprovação com ressalvas**.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ingresso extemporâneo das peças da Prestação de Contas Mensal; 2– peças ausentes; 3 – irregularidades na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/05 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº 708/2018

PROCESSO: TC/005268/2015.

DECISÃO: nº 135/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2015

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Francisco Santos

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: José Edson de Carvalho (Prefeito Municipal)

ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Procuração: peça 32)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO COM AGESPISA. REGULARIDADE COM AS DEVIDAS RESSALVAS.

1- O débito com a AGESPISA no valor de R\$ 10.203,00, não enseja o julgamento de irregularidade, mas repercute negativamente na análise da prestação de contas de gestão.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. P.M. Francisco Santos. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Irregularidades em processos licitatórios; 2 - Levantamento do débito junto à AGESPISA; 3 – Acumulação irregular de cargos públicos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/12 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Edson de Carvalho**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº 709/2018

PROCESSO: TC/005268/2015.

DECISÃO: nº 135/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2015

ENTIDADE: FUNDEB de Francisco Santos

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria da Conceição Santos (Secretária)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB Francisco Santos. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 45, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 12/14 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 710/2018

PROCESSO: TC/005268/2015.

DECISÃO: nº 135/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2015

ENTIDADE: FMS de Francisco Santos

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Daniela da Silva Leite Barros (Secretária)

ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1 - Repercuti negativamente na análise da prestação de contas a ausência da realização de concurso público ou processo seletivo para a contratação de profissionais de saúde.



SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMS DE Francisco Santos. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multas.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: serviços prestados sem formalização legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 16/18 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Daniela da Silva Leite Barros**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 711/2018

PROCESSO: TC/005268/2015.

DECISÃO: nº 135/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2015

ENTIDADE: UMS de Francisco Santos

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria do Socorro Santos (Secretária)

ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS PRESTADOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.



1 - No caso concreto, os dispêndios não ensejaram uma medida punitiva severa, relativo à ausência da realização de concurso público ou processo seletivo para a contratação de profissionais de saúde.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. UMS Francisco Santos. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas sem aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: serviços prestados sem formalização legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 18/20 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria do Socorro Santos**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 712/2018

PROCESSO: TC/005268/2015.

DECISÃO: nº 135/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2015

ENTIDADE: Fundo Previdenciário de Francisco Santos

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ana Carlete da Silva Sousa (Secretária)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FPFS-Francisco Santos. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 45, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 14/15 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a



Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 713/2018

PROCESSO: TC/005268/2015.

DECISÃO: nº 135/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2015

ENTIDADE: Câmara Municipal

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Siriá Raimundo da Silva

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES NO SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

1- A Constituição Federal de 1988, art. 29 e seguintes, combinado com a Constituição do Estado do Piauí de 1989 art. 31 e seguintes, determinam a prévia fixação dos subsídios dos Vereadores.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Francisco Santos. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multas.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Peças ausentes; 2- ImpropriedadeS no subsídio dos Vereadores;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 45, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 21/23 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Siriá Raimundo da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 737/18

PROCESSO: TC 001666/18

DECISÃO: 546/18

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – P.M. DE SANTANA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

ADVOGADO: Carlos Levi Carvalho Sousa – OAB/PI nº 6261.

OBJETO: Supostas irregularidades da administração municipal.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO. CANCELAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. atraso no cadastramento da licitação no sistema Licitações Web.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí/PI. Exercício de 2018. Improcedência. Apensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela improcedência da denúncia por perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do Pregão nº 01/2018, bem como pelo apensamento ao processo de prestação de contas do município de Santana do Piauí, exercício de 2018, para fins de organização processual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Plenária Ordinária nº014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 55/2018

PROCESSO TC/005969/2015

DECISÃO: Nº 137/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito - PI (Exercício Financeiro: 2015)

RESPONSÁVEL: Francisco Anísio de Sousa (Prefeito)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

ADVOGADO (S): Fabiano Ferreira da Silva – OAB/PI nº 6.115 e outros (Procuração: fl.15 da peça 28; fl.02 da peça 40)

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA.

1. O envio extemporâneo da prestação de contas mensal não sana a irregularidade pelo atraso no SAGRES, em razão de dificuldades no acesso a internet, pois segundo o art. 3º da Resolução TCE nº 09/2014, a prestação de contas mensal deve ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido. Ademais, merece igual observância o art. 33, inciso II, Constituição Estadual;
2. O envio posterior, em forma documental, de peças componentes da prestação de contas não sana a irregularidade apontada.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito. Exercício de 2015. Julgamento de aprovação com ressalvas.*

Síntese de impropriedades/ falhas apuradas após o contraditório: 1 – Falha na abertura de créditos adicionais; 2- Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; 3- Ausência de peças componentes da prestação de contas; 4- Irregularidades em receita tributária e COSIP; 5 – Falha na despesa por função de governo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Fabiano Ferreira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.



Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, de 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 714/2018

PROCESSO TC/005969/2015

DECISÃO: Nº 137/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito - PI (Exercício Financeiro: 2015).

RESPONSÁVEL: Francisco Anísio de Sousa (Prefeito)

ADVOGADO (A): Fabiano Ferreira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: fl. 15 da peça 28; fl.02 da peça 40).

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESPESA. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.No que tange a impropriedades em processos licitatórios, a apresentação, em sede de defesa, de processos com irregularidades referentes à publicação, não sana a falha em tela;

2. No que se refere à inadimplência com a Eletrobrás, a mera alegação de quitação do débito não é capaz de sanar a falha em debate, devendo ser juntado aos autos o comprovante de tal afirmação.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Síntese de impropriedades/ falhas apuradas após o contraditório: 1 – ausência de processos licitatórios; 2- Fracionamento de despesa; 3 – contratação de assessoria jurídica e administrativa sem observância aos preceitos da lei 8.666/93; 4- contratos de licitações realizadas em exercícios anteriores; 5- levantamento de débitos junto à Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Fabiano Ferreira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 07/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Anísio de Sousa**, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e VIII, da Resolução TCE/PI nº



13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 715/2018

PROCESSO TC/005969/2015

DECISÃO: Nº 137/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão

ENTIDADE: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito – PI (Exercício Financeiro: 2015)

RESPONSÁVEL: Luiz Antônio da Silva Gomes Vidal (Secretário Municipal)

ADVOGADO: Fabiano Ferreira da Silva – OAB/PI nº 6.115 e outros (Procuração: fl. 15 da peça 28)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. DESPESAS. PAGAMENTOS INDEVIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB. PERMANÊNCIA DA OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA. PAGAMENTO SEM RETENÇÃO DE INSS. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA.

1. Em relação à falha de pagamentos indevidos de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB, ressalta-se que os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos que não sejam originários do FUNDEB;
2. No que tange à ocorrência de pagamentos a prestadores de serviço sem retenção do INSS, deve ser destacado que tal falha contraria o disposto no art. 12 da Lei nº 8.212/91.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB da P.M. Monsenhor Hipólito. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.



Síntese de impropriedades/ falhas apuradas após o contraditório: 1 – pagamentos indevidos de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB; 2 – pagamentos a prestadores de serviço sem retenção do INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Fabiano Ferreira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 12/16 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luiz Antônio da Silva Gomes Vidal**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 716/2018

PROCESSO TC/005969/2015

DECISÃO: Nº 137/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde – FMS da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito – PI (Exercício Financeiro: 2015)

RESPONSÁVEL: Brenno Bezerra Carvalho Sousa (Secretário Municipal)

ADVOGADO: Fabiano Ferreira da Silva – OAB/PI nº 6.115 e outros (Procuração: fl.15 da peça 28)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. PERMANÊNCIA DA FALHA. CONTRATOS. IRREGULARIDADE EM PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA.

1. A apresentação de processos licitatórios com irregularidades não sana a ocorrência em discussão;
2. Segundo o art. 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação contratual de um exercício para o outro é possível, se atendidos determinados requisitos e condições legais.



SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMS da P.M. de Monsenhor Hipólito. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de impropriedades/ falhas apuradas após o contraditório: 1 – Irregularidades em processos licitatórios; 2- Irregularidades em prorrogação contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Fabiano Ferreira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 16/19 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Brenno Bezerra Carvalho Sousa**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 717/2018

PROCESSO TC/005969/2015

DECISÃO: Nº 137/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão

ENTIDADE: Câmara Municipal da Prefeitura de Monsenhor Hipólito - PI (Exercício Financeiro: 2015).

RESPONSÁVEL: Diógenes Bezerra Policarpo (Presidente)

ADVOGADO: Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros – (Procuração: fl.02 da peça 39)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos



EMENTA. DESPESA. VARIAÇÃO NEGATIVA NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA.

1. Segundo a Divisão Técnica deste Tribunal de Contas, a redução no subsídio dos vereadores, dentro da mesma legislatura, é possível, se o objetivo for assegurar o cumprimento de outra disposição constitucional (art. 29- A, inciso I, da CF/88), que prevê o limite máximo de 7% a título de duodécimo/repasse. No entanto, o ente deve editar ato normativo para regularização da ocorrência, o que não ocorreu no caso analisado.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal. P.M. Monsenhor Hipólito. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas com aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/ falhas apuradas após o contraditório: 1 – Variação no subsídio dos vereadores de um exercício para o outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 19/23 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Diógenes Bezerra Policarpo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACORDÃO Nº 786/18

PROCESSO TC Nº 021281/2017

DECISÃO Nº 268/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ - PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 02/2017.

PROCEDÊNCIA: P.M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: NILTON PEREIRA CARDOSO.

ADVOGADA: KARINA SIQUEIRA DIAS (OAB/PI Nº 5.125)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

FISCALIZAÇÃO PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA. CADATRO DE CERTAME. RHWEB. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DA BANCA EXAMINADORA.

1) Não obstante o vício detectado no edital de abertura do certame, mas tendo em vista que a seleção encontra-se concluída, entende-se no caso de já ter havido contratação, deva-se resguardar os valores recebidos de boa fé pelo contratado.

Sumário: Fiscalização de Processo Seletivo P.M. de São Braz do PI. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal do - DFAP (Peça 03), o contraditório da DRAP (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral da advogada Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial pela recomendação ao gestor municipal que nas próximas seleções para contratações temporárias, o processo seletivo tenha, no mínimo, fase de provas objetivas, a fim de se resguardar a isonomia entre os candidatos e imparcialidade por parte dos organizadores. Como se tratou aqui de uma única vaga para enfermeiro, não tendo havido questionamento por parte dos participantes, pela não aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/18, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACORDÃO Nº 742/18

PROCESSO TC Nº 019019/2016

DECISÃO Nº 552/18

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2016); VERIFICAR E SOLICITAR DOCUMENTOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSIEL BATISTA DA COSTA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA CONCOMITANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO EMPREGO DOS BENS E VALORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS COTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.



1. Inspeção in loco realizada em pedido do Promotor de Justiça;
2. Ausência da materialização dos fatos alegados;
3. No caso destes autos, as irregularidades sumariamente “abordadas” na inspeção não trataram apenas de um mandato, logo, quaisquer irregularidades não poderiam ser imputadas a um gestor apenas;
4. Providências de apensamento à prestação de contas, a fim de que nela sejam adotadas as providências cabíveis visando a identificação e a quantificação do dano e ainda a identificação dos responsáveis, por exercício financeiro.

Sumário: Inspeção - Fundo Municipal de Previdência de José de Freitas. Exercício 2016. Unânime e concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo apensamento à prestação de contas exercício 2016 da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da DFAM (peça nº 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pelo apensamento da presente inspeção** ao processo de prestação de contas do município de José de Freitas, referente ao exercício de 2016 (TC/002982/2016), a fim de que nele sejam adotadas as providências cabíveis visando a identificação e a quantificação do dano e ainda a identificação dos responsáveis, por exercício financeiro, vez que no âmbito da inspeção em questionamento nada disso foi apontado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014/18, em Teresina, 10 de maio de 2018.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACORDÃO Nº 787/18

PROCESSO TC Nº 001902/2016

DECISÃO Nº 269/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUI - EDITAL Nº 001/2016.

PROCEDÊNCIA: P.M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ATIANO BEZERRA BROGES

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ REALIZADO EM 2016. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 907/2009.



1) Constatação de acréscimos no quantitativo de vagas para os cargos de motorista, assistente social e técnico em enfermagem com fundamento nas leis nº 09/13 e 01/16.

2) Não comprovação da criação de vagas para os cargos de Psicólogo e Professor Classe M.

Sumário: Fiscalização de Processo Seletivo P.M. de São José do PI. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal do - DFAP (Peça 11), o contraditório da DRAP (Peças 19 e 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 27 e 47), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo:

I. **Registro** das admissões constantes na Tabela 2 e da servidora Bruna Raveny da Silva Sousa, no cargo de Técnica de Enfermagem constata na Tabela 3 por terem preenchido os requisitos necessários para investidura no Serviço Público, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

II. **Não registro** das admissões dos servidores Edilson Moura Bezerra Cavalcante, no cargo de Psicólogo e Fabiano Raimundo dos Santos, no cargo de Professor Classe M, ambos da Tabela 03, tendo em vista o descumprimento das exigências estabelecidas no art. 04, III da resolução nº 907/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

III. Que seja aberto o devido Processo Administrativo Disciplinar, realizando, assim, a exoneração dos servidores contratados irregularmente, respeitando o contraditório e ampla defesa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

IV. Pela **Aplicação de multa no valor de 1000 UFR**, ao ex-gestor **Atiano Bezerra Borges**, prevista no art. 79, I, II e VIII, e § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal (para cada uma das admissões não registradas nesse processo); nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

V. Pela **Determinação** ao atual Prefeito Municipal para que instaure uma tomada de contas caso ocorra alguma dano ao erário decorrente das nomeações irregulares apontadas nestes autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 016/18, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 767/18

PROCESSO TC/003319/2016.

DECISÃO Nº 145/18.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – JUCEPI

EXERCÍCIO: 2016.

RESPONSÁVEL: MARIA ALZENIR PORTO DA COSTA.

ADVOGADOS: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO/TERMO ADITIVO INTEMPESTIVAMENTE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Segundo o § único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias



daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Sumário: Prestação de Contas. Junta Comercial do Estado do Piauí, JUCEPI. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:

1-Envio intempestivo das prestações de contas mensais; 2-Publicação de extrato de contrato/termo aditivo após o prazo fixado em lei. Segundo a defesa, os pedidos de publicação foram enviados à SEADPREV em tempo hábil, não cabendo responsabilidade à gestora. No entanto, a DFAE observou que os pedidos de publicação foram enviados fora do prazo previsto na Lei nº 8.666/93; 3-Ausência de realização de pesquisa de preço em adesão ao SRP. A gestora argumentou que a Jucepi está subordinada à Sead e que os procedimentos licitatórios são realizados por este órgão. A DFAE destacou que mesmo oriundo da SEAD, não dispensa o órgão que pretende aderir ao SRP a necessidade de pesquisa de preços; 4-Documentos não disponibilizados durante a inspeção. A defesa argumentou que os documentos são referentes aos atos de designação dos fiscais de contratos e que a ausência dos mesmos não trouxe prejuízo à análise da prestação de contas; 5-Ausência de fiscais designados para atuarem no acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos realizados em 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Cons. Kléber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento do art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 014 em Teresina, 15 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/009069/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Oscila Maria de Jesus Luz

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 153/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Oscila Maria de Jesus Luz, CPF nº 373.225.083-00, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 616/2017 (fls. 28, peça 02), de 01/08/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCD de 22/08/17 (fls.32, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.992,31** conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Salário base (art. 46 da Lei nº 1.729/93)	1.454,25
b) Anuênio (27 anos) - art. 68 da Lei nº 1.729/93	392,64
c) Regência classe (10%) (art. 2º da Lei nº 2422/11)	145,42
Proventos a atribuir	1.992,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 006421/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Elesbão Pereira da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 101/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Elesbão Pereira da Silva, CPF nº 132.083.493-00, matrícula nº 007572, detentor do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "C5", lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte - SDU, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.542/2017 (fls. 98 e 99 da peça 2), datada de 29/08/2017, publicada no DOM nº 2.121, de 12/09/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.608,84** (mil, seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.351,54
II – Gratificação Especial, Símbolo GE-05, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$ 257,50
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.608,84

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 010735/2017

ASSUNTO: Pensão por Morte

INTERESSADO: Cornélio da Costa Abreu

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 102/18 GAV

Trata o processo de concessão de Pensão por Morte, requerida por Cornélio da Costa Abreu, CPF nº 066.254.793-49, para si, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. Maria Helena Xavier Abreu, CPF nº 240.000.273-87, matrícula nº 002182, servidora inativa no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, especialidade Classe “A”, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina, falecida em 02.05.2016, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.313/2016 (fls. 92 a 93 da peça 02), datada de 25.07.2016, publicada no DOM nº 1.938 de 01.08.2016, concessiva de pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.509,02** (cinco mil quinhentos e nove reais e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001, (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 4.657,34
Gratificação de Incentivo a Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c Lei Municipal nº 4.859/2016	R\$ 988,48
TOTAL	R\$ 5.645,82
Valor da Pensão , limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.189,82), acrescido de 70% da parcela excedente do limite.	R\$ 5.509,02
MAIO/2016 (proporcional à data do óbito)	
(cinco mil trezentos e trinta e um real e trinta centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 5.331,30
JUNHO e JULHO/2016 (cinco mil quinhentos e nove reais e dois centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$ 5.509,02
TOTAL A PAGAR	R\$ 5.509,02

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 018350/2016

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Francisca de Souza do Nascimento

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 103/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Francisca de Souza do Nascimento, CPF nº 156.241.103-91, RG nº 366.200-PI, por si e por sua filha menor Daniele de Sousa do Nascimento, nascida em 26/09/95, CPF nº 012.858.243-00, RG nº 2.436.676-PI, devido ao falecimento do seu esposo o Sr. Manoel Cassimiro do Nascimento, CPF nº 151.760.023-53, RG nº 251.138-PI, matrícula nº 002900-9, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “E”, Referência C, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 28.09.2013, com fulcro na LC nº 040/04, c/c art. 40, § 7º inciso I da Constituição Federal, (EC nº 41/03) e Lei Federal 8.213/91.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 844/2016 – SUPREV SEADPREV (fls. 109 a 110 da



peça 02), datada de 27.07.2016, publicada no DOE nº 178 de 21.09.2016, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 3.182,27** (três mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)
VENCIMENTO		Lei nº 10.887/2004 c/c Dec. nº 16450/2016				3.182,27
TOTAL						3.182,27
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA DE SOUZA DO NASCIMENTO	27.12.1949	CÔNJUGE	156.241.103-91	01.11.2013		3.182,27
DANIELE DE SOUSA DO NASIMENTO	26.09.1995	FILHA	012.858.243-00	01.11.2013	-	-

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 018312/2016

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Maria da Costa Araújo Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 104/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Maria da Costa Araújo Silva, CPF nº 700.557.003-06, RG nº 410.755-PI, devido ao falecimento de seu esposo o Sr. Antônio Evaldo Marques da Silva, CPF nº 132.563.003-91, matrícula nº 027331-7, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “D”, falecido em 23.09.2013, com fulcro na LC nº 040/2004, c/c art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/1991.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria nº 800/2016 SUPREV/SEADPREV (fls. 79 a 80 da peça 02), datada de 20.07.2016, publicada no DOE nº 178 de 21.09.2016, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 948,08** (novecentos e quarenta e oito reais e oito centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		Lei nº 6.856/2016			897,68	
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO		Lei nº 13/94 c/c Lei nº 033/03			50,40	
TOTAL					948,08	
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA COSTA ARAÚJO SILVA	10.02.1958	CÔNJUGE	700.557.003-06	23.09.2013		948,08

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 009188/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: José Gomes de Sousa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 105/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor José Gomes de Sousa, CPF nº 156.413.093-20, matrícula nº 001621, detentor do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Especialidade Trabalhador, Referência "C5", lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 208/2018 (fls. 57 e 58 da peça 2), datada de 24/01/2018, publicada no DOM nº 2.221, de 09/02/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.351,34** (mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.351,34
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.351,34

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo: TC nº 014353/2017

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Isabel Elisa Oliveira Furtado de Vasconcelos.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 123/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Isabel Elisa Oliveira Furtado de Vasconcelos**, CPF nº 066.211.203-20, matrícula nº 0428846, no cargo de Odontóloga 20 horas, Especialidade Cirurgião Dentista, Referência "C3", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, em Teresina-PI.

No primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 028/09 às fls. 2.62 a 2.63), a servidora havia sido inativada no cargo de Dentista 20 horas, Referência "C2".

O processo referente à aposentadoria da servidora, o TC 013698/10, foi julgado legal por meio da Acórdão nº 3.474/11, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 6.961 de 19/01/12.



Ocorre que, após a concessão de sua aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional sendo enquadrada como Odontóloga 20 horas, especialidade Cirurgião Dentista, Referência “C3”.

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 1.745/16 às fls. 2.103-104) torna sem efeito a Portaria nº 028/09 e aposenta a servidora **Isabel Elisa Oliveira Furtado de Vasconcelos** com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e no cargo de Odontóloga 20 horas, especialidade Cirurgião Dentista, Referência “C3”.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a nova Portaria de nº 1745/2016 – (Peça 2, fl. 103-104), publicada no Diário Oficial do Município, nº 1.972 de 24/10/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª **Isabel Elisa Oliveira Furtado de Vasconcelos**, nos termos dos **art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.225,26** (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.258/2012), c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.547/2014		R\$ 5.225,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.225,26

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de maio de 2018.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/021137/2017

Assunto: Cobrança de Multa no valor de 1.500 UFR-PI em razão do envio intempestivo da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tamboril - PI

Exercício: 2015

Responsável: Firmino de Sousa Aguiar

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão Monocrática nº 124/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 1.500 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Tamboril-PI.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **1.500 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Câmara Municipal de Tamboril-PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Firmino de Sousa Aguiar**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 10), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Destacou que foram excessivos os valores das multas cobradas no referido processo, posto que, no caso em tela, alguns documentos que foram rejeitados e reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição tiveram os valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado na legislação aplicável ao caso.

Afirmou, ainda, que a Administração, consubstanciada no **princípio da Autotutela**, deve primar pela legalidade de seus atos, devendo revê-los e sanar eventuais irregularidades, concluindo pela **redução do valor da cobrança de 1.500 UFR para 250 UFR**.

Contudo, reafirmou que, após a revisão dos critérios de cobrança, as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas.



Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

a) Analisando os autos, **este MPC corrobora o entendimento manifestado pela DACD, entendendo pela cobrança da multa de 250 UFR**, haja vista a documentação apresentada pela mencionada divisão que comprova o atraso na prestação de contas, bem como pela ausência de defesa do gestor, caracterizando-se a revelia, e a instrução mencionada.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela **REDUÇÃO** da multa aplicada no valor de **1.500 UFR-PI** para **250 UFR-PI** ao **Sr. Firmino de Sousa Aguiar**, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Câmara Municipal de Tamboril - PI**, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ATO PROCESSUAL: DM nº. 054/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 009.192/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 236/2018, de 29/01/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Nilcéa Lima Araújo

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Nilcéa Lima Araújo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Nilcéa Lima Araújo, CPF nº. 342.162.863-72, matrícula nº. 002399, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C3", lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 236/2018, expedida em vinte e nove de janeiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.223 de dezesseis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.991,56** (um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.273,75 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 221,41 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16) c) Gratificação Símbolo DAM-4 R\$ 496,40 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 236/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.991,56** (um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) mensais à Srª. Maria Nilcéa Lima Araújo, CPF nº. 342.162.863-72, matrícula nº. 002399, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C3", lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2018.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões